



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

PROJETO DE LEI Nº. 009, DE 15 de maio de 2025

Autor: Vereador Aguivanildo Ventrameli

EMENTA: Institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Altônia e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Altônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Fibromialgia, doença causadora de dor difusa crônica, potencialmente incapacitante;
- II - Pessoa com fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Altônia:

- I - O atendimento multidisciplinar;
- II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - A disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- IV - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com fibromialgia e a seus familiares;
- V - O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI - O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município;
- VII - O combate à estigmas e preconceitos contra a pessoa com fibromialgia;
- VIII - O desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

Art. 3º. A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia objetiva o fortalecimento da atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico correto e o cuidado integral da pessoa com fibromialgia.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento da fibromialgia.

Art. 5º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Altônia obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 6º. A identificação dos beneficiários dar-se-á por meio da apresentação de laudo médico.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO", Estado do Paraná, em 15 de maio 2025.

AGUIVANILDO VENTRAMELI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

Justificativa:

A presente proposição tem como objetivo instituir a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, assegurando a essas pessoas o devido reconhecimento legal, bem como o acesso a direitos fundamentais que promovam sua qualidade de vida, dignidade e inclusão social.

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas que comprometem significativamente a rotina e a produtividade dos indivíduos acometidos.

O impacto da condição é amplo, afetando não apenas a esfera pessoal e social do paciente, mas também sua capacidade laboral, muitas vezes resultando em afastamentos do trabalho e dificuldades de acesso a benefícios previdenciários e assistenciais.

Embora haja normativas esparsas que garantem a proteção de pessoas com deficiência e doenças crônicas, a fibromialgia ainda não recebe um tratamento jurídico adequado que assegure a uniformidade no reconhecimento de direitos e benefícios, como atendimento prioritário e acesso facilitado a tratamentos médicos.

A proposta deste projeto de lei busca preencher essa lacuna, e contra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da igualdade (art. 5º) e do direito à saúde (art. 196), os quais